

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 10/72

Aprovado em 10/1/1972

Convalida-se a vida escolar de Rosa Luiza de Souza Viel, nos termos do Parecer.

PROCESSO CEE: N° 1196/71

INTERESSADO : SECRETARIA DA EDUCAÇÃO.

ASSUNTO : Irregularidade na vida escolar da aluna Rosa Luiza de Souza Viel, e registro de seu diploma de normalista.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU.

RELATOR : Conselheiro ANTÔNIO DELORENZO NETO.

- I -

Trata-se de irregularidade verificadas na vida escolar de Rosa Luiza de Souza Viel, que requereu em 15 de janeiro de 1965, à Secretaria da Educação, o registro de seu diploma de Professor Primário.

A diretoria do Colégio Estadual e Escola Normal "Dr. Alarico Silveira" - onde a requerente cursou em 1964, o 3° ano do Curso Normal - presta os seguintes esclarecimentos:

1. A aluna cursou a 1ª e 2ª séries do Curso Normal em Santarém, no Estado do Pará, no Colégio Santa Clara do qual veio transferida para o Colégio Estadual "Dr. Alarico Silveira".

2. Em sua ficha de transferência consta em observação que a aluna dependia de exame de 2ª época, na cadeira de Português. O exame foi feito em São Paulo, e obteve aprovação com a média 6,39.

3. O currículo deste Colégio Estadual, no ano de 1964, não coincidia com o da escola de origem, estando sujeita ao regime de adaptação.

4. Houve equívoco na soma dos pontos do exame de 2ª época de Metodologia e Prática do Ensino na 3ª série, tendo, portanto, a aluna obtido média 4,65 o não 5,0 conforme consta da ficha e diploma expedidos pelo Colégio. Assim sendo, a aluna não obteve aprovação na referida disciplina.

CONCLUSÃO:

- II

Dada à situação apresentada e o tempo decorrido (Processo DE - nº 5.564, de 15.2.65) as medidas aconselháveis, que propomos, são as seguintes:

1. Homologação do exame de Português de 2ª época;
2. Realização de exames de adaptação de Psicologia, Pedagogia, Metodologia e Prática do Ensino, referente à 1ª série e Sociologia relativo à 2ª série;
3. Prestação de novo exame de Metodologia e Prática do Ensino, referente à 3ª série, tendo em vista o engano havido no cálculo da média.

* * * *

Parece-nos que o caso envolve certa negligência dos órgãos administrativos do Colégio desta Capital, a quem incumbe por indeclinável dever, uma atenção pronta e alerta com os históricos escolares, máxime em se tratando de transferências.

Este é o nosso voto S.M.J.

São Paulo, 20 de dezembro de 1971.

as) Conselheiro ANTÔNIO DELORENZO NETO - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do Nobre Relator, Conselheiro ANTÔNIO DELORENZO NETO.

Presente os Conselheiros: ELOYRIO RODRIGUES DA SILVA, FRANCISCO BRANDL HOFFMANN e JOSÉ BONIFÁCIO SILVA JARDIM,

Sala das Sessões, em 03 de janeiro de 1972.

as) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente